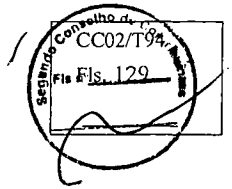




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL



Processo nº 10384.000743/2003-27  
Recurso nº 134.568 Voluntário  
Matéria COFINS  
Acórdão nº 294-00.038  
Sessão de 28 de novembro de 2008  
Recorrente AFAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS  
Recorrida DRJ em Fortaleza/CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/01/2009  
Necy Bastia dos Reis  
Mat. Signat. 91806

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO - A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá pelo registro contábil da operação em sua escrituração, assim como pelas informações prestadas em DCTF.

COMPENSAÇÃO - PEDIDO - O pedido de compensação deve ser apresentado à autoridade competente, sendo incompatível com a contestação da exigência tributária, por corresponder à sua extinção.

Recurso Voluntário Negado

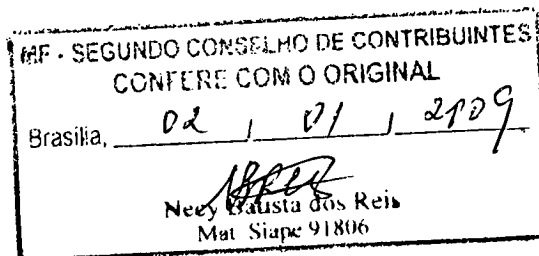
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*Magda Cotta Cardoso*  
MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 05 a 12), relativo à Cofins dos períodos especificados, constando na descrição dos fatos (fl. 07) a informação de que o lançamento decorre de divergências constatadas entre os valores declarados pela empresa e os registrados em sua escrituração, conforme planilhas às fls. 15 a 20.

A atuada impugnou o lançamento (fls. 96 a 98), alegando, em resumo, que:

1. *Não procede o valor cobrado, pois, ao analisar o auto, "foi em virtude de levantamento feito de apurações de créditos do PIS/COFINS dos exercícios de ABRIL/90 a SETEMBRO/98, com fundamentos nas Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a empresa proceder a novos cálculos conforme sistemática da Legislação antiga";*
2. *A compensação a que a empresa tem direito não requer a propositura de ação judicial, conforme Lei n.º 8.383, artigo 66;*
3. *Assim têm entendido os nossos tribunais, conforme decisão citada.*

A DRJ em Fortaleza/CE manteve a exigência (fls. 100 a 105), conforme ementa abaixo transcrita:

*Diferença apurada entre os valores declarados e os escriturados*

*Mantém-se a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores da Cofins declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.*

A empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 114), no qual reitera as alegações já trazidas em sede de impugnação.


É o Relatório.

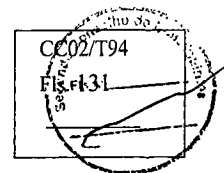
## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

A atuada traz, tanto na impugnação, como no recurso apresentados, alegações extremamente confusas, relativas, aparentemente, a eventual crédito a seu favor, decorrente da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, vinculado, portanto, ao PIS, e não à Cofins, como afirma a empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 01 / 2009  
  
Ney Batista dos Reis  
Maj. Siqueira 91806



No entanto, não comprova a existência de tal direito, por meio de documentos contábeis e fiscais, nem tampouco esclarece se efetivamente realizou a compensação anteriormente ao início do procedimento fiscal ou se pretenderia fazê-lo após o lançamento.

Na primeira hipótese, caberia à autuada trazer aos autos a documentação comprobatória da efetiva utilização do direito creditório, ou seja, da compensação efetuada, correspondente aos registros contábeis da operação. No entanto, nada apresenta, não se podendo comprovar, portanto, a realização da compensação.

Ainda que haja eventualmente direito creditório a favor da autuada, o que, diga-se, não foi comprovado nos autos, tal fato não é, por si só, suficiente para comprovar sua utilização para fins de compensação, sendo necessário que a empresa exercite tal direito, utilizando o crédito em período e valor específicos, o que somente pode ser comprovado por meio dos correspondentes registros contábeis, não apresentados pela recorrente. Tal entendimento também é acolhido por diversos julgados deste Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO 201-76411 – 18/09/2002

*Ementa: COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.*

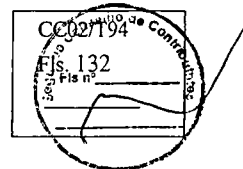
ACÓRDÃO 202-14945 – 02/07/2003

*Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. O prazo decadencial para lançamento da contribuição para a COFINS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da Lei nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo da contribuição de valores indevidamente incluídos em meses anteriores. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte. (Grifamos)*

ACÓRDÃO 203-09342 – 02/12/2003

*Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado. (Grifamos).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 01 / 2003.  
Necy Baústa dos Reis  
Mat. Siapc 91806



ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - AUDITOR-FISCAL - FUNÇÕES - EXERCÍCIO - O Auditor-Fiscal, independentemente da formação escolar superior que possua, tem prerrogativas legais para realizar levantamento fiscal e contábil, com vistas a constituir lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado. (Grifamos)*

ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003

*Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. PLEITO COMPENSATÓRIO. O direito de a contribuinte efetuar compensação de tributos devidos com créditos comprovados decorrentes de recolhimentos a maior é inequívoco. Entretanto, estando os valores a serem compensados lançados de ofício devem ser inclusos nos cálculos compensatórios os juros e multa decorrentes de procedimento de ofício exercido pelo Fisco. AÇÃO JUDICIAL. A simples interposição de ação judicial pela contribuinte não implica em suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, ainda mais quando o provimento jurisdicional exarado é contrário as pretensões da recorrente, e versa sobre matéria distinta da tratada no processo administrativo. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência. Recurso parcialmente provido. (Grifamos)*

A atuada se equivoca, também, em relação aos períodos abrangidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tais normas vigoraram até setembro de 1995, quando tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Assim, eventual direito creditório favorável ao contribuinte abrangeria os fatos geradores de PIS ocorridos até setembro de 1995, e não setembro de 1998, como alega a empresa.

Além disso, caberia, ainda, a análise da decadência do direito à compensação, considerando o prazo quinquenal de que dispunha a atuada para sua utilização, uma vez que os períodos lançados incluem os anos de 2000 a 2002.

Por fim, resta observar que as DCTF apresentadas pela empresa (fls. 86 a 93) foram consideradas no lançamento, excluindo-se dos valores apurados aqueles por ela já declarados.

Na segunda hipótese, ou seja, se a atuada pretender a compensação após o lançamento, tal pretensão não deve ser manifestada em sede de recurso voluntário, uma vez

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 01 / 2009.

CC02/T94  
Fls. 133

que são incompatíveis a contestação e, ao mesmo tempo, a extinção do crédito tributário exigido por meio de compensação (artigo 156-II do CTN). Além disso, tal pretensão deve ser apresentada à autoridade competente, no presente caso, ao Delegado da DRF em Teresina/PI.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.

  
MAGDA COTTA CARDOZO